

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I N° 7.690, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Valfira Torres de Medeiros (Associação VT MEDEIROS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Valfira Torres de Medeiros (Associação VT MEDEIROS), entidade beneficente devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.981.245/0001-96, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, com sede e foro na Cidade de Bragança, Estado do Pará, Av. Nazeazeno Ferreira nº 500, Bairro Centro, CEP: 68600-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I N° 7.691, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o FOPIESS - Fórum dos Pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa de Santarém e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o FOPIESS - Fórum dos Pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa de Santarém, fundado em 26 de fevereiro de 2009, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.031-730/0001-76, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Santarém/Pará.

Parágrafo único. A utilidade pública reconhecida na forma do *caput* fica condicionada a observância das disposições contidas na Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I N° 7.692, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Altera o art. 2º da Lei nº 6.412, de 9 de novembro de 2001 e o art. 3º da Lei nº 6.426, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam retificados os limites físicos do Parque Estadual Monte Alegre (PEMA) e da Área de Proteção Ambiental Paytuna (APA Paytuna), para fins de adequação à Consulta Pública realizada em 18 de junho de 2001, na Cidade de Monte Alegre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.412, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Parque Estadual Monte Alegre possui uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície de 36,78 Km² (3.678 ha) e perímetro de 30.081,44 m, entre as coordenadas geográficas, cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54º 09' 36" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 00' 22" Latitude Sul, ao Sul em 54º 11' 26,82" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 04' 07,30" Latitude Sul, a Leste em 54º 08' 04" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 01' 58" Latitude Sul e a Oeste em 54º 13' 05" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 02' 05" Latitude Sul. Envolvendo as serras do Ererê (Lua), Paituna (Pilão) e Maxirazinho (Bode, Uruxi, Mutuacá). Seu limite e confrontações inicia no Ponto 01 (O 54º 12' 26"; S 02º 01' 47"), localizado na estrada de acesso, entre as serras do Ererê e Maxirazinho; daí segue em direção geral Nordeste passando pelos Ponto 02 (O 54º 10' 23"; S 02º 00' 41"); Ponto 03 (O 54º 10' 17"; S 02º 00' 34") e Ponto 04 (O 54º 10' 04"; S 02º 00' 38") localizados no sopé da serra do Ererê, confrontando com as fazendas ao Norte, até alcançar o Ponto 05 (O 54º 09' 36"; S 02º 00' 22"), extremo Norte do Parque; daí toma a direção geral sudeste, contornando as serras, paralelo ao igarapé Ererê, passando pelo Ponto 06 (O 54º 09' 20"; S 02º 00' 22"); Ponto 07 (O 54º 09' 10"; S 02º 00' 34"); Ponto 08 (O 54º 09' 02"; S 02º 00' 38"); Ponto 09 (O 54º 09' 03"; S 02º 00' 42"); Ponto 10 (O 54º 08' 57"; S 02º 00' 43"); Ponto 11 (O 54º 08' 52"; S 02º 00' 54"); Ponto 12 (O 54º 08' 42"; S 02º 00' 54"); Ponto 13 (O 54º 08' 34"; S 02º 01' 05"); Ponto 14 (O 54º 08' 18"; S 02º 01' 03"); Ponto 15 (O 54º 08' 08"; S 02º 01' 16"); Ponto 16 (O 54º 08' 24"; S 02º 01' 47") e Ponto 17 (O 54º 08' 19"; S 02º 01' 58") até alcançar o Ponto 18 (O 54º 08' 04"; S 02º 01' 58") no extremo Leste do Parque ainda paralelo ao igarapé Ererê; daí

segue em direção geral Sudoeste passando pelo Ponto 19 (O 54º 08' 25"; S 02º 02' 29"); Ponto 20 (O 54º 08' 46"; S 02º 03' 00"); Ponto 21 (O 54º 09' 22"; S 02º 03' 19"); Ponto 22 (O 54º 12' 27"; S 02º 01' 43"); Ponto 23 (O 54º 09' 31,58"; S 02º 03' 21,50"); Ponto 24 (O 54º 09' 40,37"; S 02º 03' 33,10"); Ponto 25 (O 54º 09' 51,15"; S 02º 03' 27,70"); Ponto 26 (O 54º 09' 59,23"; S 02º 03' 29,44"); Ponto 27 (O 54º 09' 45,24"; S 02º 03' 46,91"); Ponto 28 (O 54º 09' 44,74"; S 02º 03' 55,29"); Ponto 29 (O 54º 09' 53,78"; S 02º 04' 03,68"); Ponto 30 (O 54º 10' 12,15"; S 02º 04' 01,49"); Ponto 31 (O 54º 10' 27,34"; S 02º 03' 55,61"); Ponto 32 (O 54º 11' 19,50"; S 02º 03' 55,45") e Ponto 33 (O 54º 11' 20,95"; S 02º 04' 03,34"), contornando a serra do Paytuna, deixando para fora a comunidade do Paituna, até alcançar o Ponto 34 (O 54º 11' 26,82"; S 02º 04' 07,30") no extremo sul do Parque; daí toma a direção geral Noroeste, passando pelo Ponto 35 (O 54º 11' 56,52"; S 02º 03' 25,46"); Ponto 36 (O 54º 12' 01"; S 02º 03' 08"); Ponto 37 (O 54º 11' 50"; S 02º 02' 55"); Ponto 38 (O 54º 12' 06"; S 02º 02' 32"); Ponto 39 (O 54º 12' 40"; S 02º 02' 15") e Ponto 40 (O 54º 12' 43"; S 02º 02' 23") até alcançar o extremo Oeste do Parque, Ponto 41 (O 54º 13' 05"; S 02º 02' 05"), no sopé da serra do Maxirazinho, deixando para fora as comunidades de Lages e Maxirazinho; daí segue na direção geral Nordeste, contornando a serra do Maxirazinho rumo ao sopé da serra do Ererê, passando pelo Ponto 42 (O 54º 13' 04"; S 02º 01' 59"); Ponto 43 (O 54º 12' 58"; S 02º 01' 54"); Ponto 44 (O 54º 12' 54"; S 02º 01' 50"); Ponto 45 (O 54º 12' 48"; S 02º 01' 48"); Ponto 46 (O 54º 12' 42"; S 02º 01' 48"); Ponto 47 (O 54º 12' 39"; S 02º 01' 45") e Ponto 48 (O 54º 12' 34"; S 02º 01' 42"), de onde alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular.

Parágrafo único. Esta área é circundada e limita com a Área de Proteção Ambiental Paytuna, que servirá como zona de amortecimento do Parque, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.426, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São acrescentados 21,22 Km² (2.122 ha) de área, que pertencem ao Parque Estadual Monte Alegre, retificado no art. 2º desta Lei, a APA Paytuna que passa a ter uma superfície de 582,51 km² (58.251 ha) e perímetro de 147.729 m, entre as coordenadas geográficas cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54º 20' 37" Longitude Oeste de Greenwich x 01º 58' 07" Latitude Sul, ao Sul em 54º 17' 35" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 13' 04" Latitude Sul, a Leste em 54º 05' 25" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 07' 23" Latitude Sul e a Oeste em 54º 21' 46" Longitude Oeste de Greenwich x 02º 12' 24" Latitude Sul. Seu limite e confrontações iniciam no Ponto 01 (O 54º 10' 02"; S 01º 58' 51"), localizado na estrada vicinal que dá acesso à Comunidade do Ererê, na área do Desterro, entre São Manuel e Cachoeirinha, próximo dos Igarapés Mouçuca, Mirapixuna ou Cachoeirinha; daí segue na direção geral Sudeste, alcançando e seguindo pela margem esquerda do Igarapé Ererê, passando pelo Ponto 02 (O 54º 09' 01"; S 01º 59' 02") e Ponto 03 (O 54º 07' 06"; S 02º 03' 07"); daí segue até o Ponto 04 (O 54º 05' 49"; S 02º 03' 50"), confluência do Rio Paituna com o Rio Gurupatuba; daí segue pela margem direita do Rio Gurupatuba, passando pelo Ponto 05 (O 54º 06' 34"; S 02º 08' 10"); Ponto 06 (O 54º 06' 55"; S 02º 10' 37"); Ponto 07 (O 54º 07' 28"; S 02º 12' 27"); Ponto 08 (O 54º 08' 21"; S 02º 11' 38") até o Ponto 09 (O 54º 09' 24"; S 02º 12' 20"), nas proximidades do Lago Grande; daí segue numa linha reta na direção Sudoeste, através dos lagos, até o Ponto 10 (O 54º 17' 35"; S 02º 13' 04"), no extremo Sul da APA Paytuna; daí segue passando pelo Ponto 11 (O 54º 18' 20"; S 02º 12' 46"), Ponto 12 (O 54º 18' 22"; S 02º 10' 06"), Ponto 13 (O 54º 21' 33"; S 02º 12' 46"), Ponto 14 (O 54º 20' 38"; S 02º 09' 05"), Ponto 15 (O 54º 21' 02"; S 02º 05' 34"), Ponto 16 (O 54º 19' 42"; S 02º 04' 50"); Ponto 17 (O 54º 19' 19"; S 02º 01' 07"); Ponto 18 (O 54º 20' 19"; S 02º 00' 32"); Ponto 19 (O 54º 20' 30"; S 01º 59' 58"); Ponto 20 (O 54º 21' 32"; S 01º 58' 59"); Ponto 21 (O 54º 21' 35"; S 01º 58' 14"); Ponto 22 (O 54º 19' 11"; S 01º 58' 27"); Ponto 23 (O 54º 18' 42"; S 01º 59' 11"); Ponto 24 (O 54º 17' 38"; S 01º 59' 06"); Ponto 25 (O 54º 16' 43"; S 01º 58' 44"); Ponto 26 (O 54º 15' 38"; S 01º 58' 55"); Ponto 27 (O 54º 15' 30"; S 01º 59' 38"); Ponto 28 (O 54º 14' 46"; S 01º 59' 28"); Ponto 29 (O 54º 14' 11"; S 01º 59' 27"); Ponto 30 (O 54º 13' 48"; S 01º 59' 43"); Ponto 31 (O 54º 12' 04"; S 01º 59' 48") e Ponto 32 (O 54º 11' 22"; S 01º 58' 46"). Pelo Rio Maicuru, contorna a costa da Comunidade Piracaba, subindo pelo rio até encontrar de novo o Rio Maicuru, seguindo pela margem direita desse rio até o Lago Maripá; contorna esse lago, tomando a direção geral Leste até encontrar o Rio Maicuru, e ainda, seguindo nessa direção, alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular. Internamente, envolve e limita com a área do Parque Estadual Monte Alegre."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I N° 7.693, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Declara o Castanhal Esporte Clube (japiim), Águia de Marabá Futebol Clube, São Raimundo Esporte Clube, Cameté Sport Club e Tuna Luso Brasileira integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Castanhal Esporte Clube (japiim), Águia de Marabá Futebol Clube, São Raimundo Esporte Clube, Cameté Sport Club e Tuna Luso Brasileira integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I N° 7.694, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Declara o Clube do Remo integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Clube do Remo integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I N° 7.695, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Declara o Paysandu Sport Club integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Paysandu Sport Club integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Atualiza a denominação do Órgão e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, de que trata a Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica denominado Ministério Público de Contas do Estado do Pará o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará regido pela Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992.

Art. 2º Os Membros do Ministério Público de Contas do Estado ficam denominados Subprocurador de Contas e Procurador de Contas, sendo o titular do Órgão denominado Procurador Geral de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o órgão essencial ao exercício de sua função jurisdicional de promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará de que trata esta Lei Complementar e na forma das Constituições Federal e Estadual, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a independência funcional, financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Art. 3º Ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as medidas e providências do interesse da Justiça, da